SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003324-39.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: **José Antonio Teixeira Marques**Requerido: **Banco Bradesco S/A e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA MARQUES propõe esta ação contra DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e BANCO BRADESCO S/A, aduzindo que, após ter seus documentos furtados, foi vítima de fraude, pela qual utilizaram-se de seu nome para firmar um financiamento de veículo com o extinto Banco Mercantil de São Paulo S/A, incorporado pelo Banco Bradesco, ora sucessor dos ativos e passivos, sendo que o banco Mercantil reconheceu a fraude e firmou transação, na qual ficou acordado o pagamento de dano moral e material, em face de seus aborrecimentos. Todavia, mesmo após a assinatura do acordo, os valores relativos ao IPVA do veículo objeto da fraude e aqueles do financiamento, continuaram sendo lançados em seu nome, tendo havido protesto e inscrição no CADIN, por pendências de IPVA.

Sendo assim, requer a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao veículo que está, indevidamente, cadastrado em seu nome, o cancelamento do protesto, a exclusão do seu nome do CADIN, a declaração de inexistência dos débitos perante o Banco Bradesco e ainda a indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.916,10 e danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Em sede de antecipação de tutela, requereu a exclusão de seu nome do CADIN e sustação do protesto.

A antecipação da tutela foi parcialmente concedida (fls. 41).

A Fazenda do Estado e o DETRAN, em contestação (fls. 55/62), alegam que não se opõem ao pedido de declaração de inexigibilidade, uma vez que fique comprovada a

ação fraudulenta. Quanto ao dano moral, refutaram os argumentos do autor, afirmando que agiram corretamente, porque não sabiam do furto dos seus documentos, não podendo ser responsabilizados por eventuais fraudes perpetradas por terceiros.

O Banco Bradesco contestou (fls. 73/91), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alega desídia da parte autora no cumprimento da transação, na qual ficou estipulado como incumbência sua a entrega da correspondência à Ciretran, bem como que o acordo já extirpou qualquer outra reparação e, por fim, que não ficou configurado o dano moral, nem demonstrado o dano material. Requer a improcedência da ação.

Réplica a fls. 147/149.

É o relatório.

Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O Banco Bradesco é parte legítima, como sucessor do ativo e passivo do Banco Mercantil.

Pretende o autor a anulação das penalidades e multas, aduzindo que nunca foi o proprietário ou teve a posse do veículo. Afirma, ainda, que seus documentos foram furtados em 2003, conforme comprova o boletim de ocorrência de fls. 25/26, e utilizados para a prática de fraude/estelionato.

O Instrumento Particular de Transação firmado entre o autor e o Banco Mercantil (fl. 27) evidencia que o financiamento do veículo em nome dele foi considerado fraudulento, em 23 de janeiro de 2003.

Sendo assim, não há constituição de relação tributária, pois o art. 155, III da CF diz que o IPVA incide sobre a "propriedade" dos veículos automotores, sendo esta a expressão da capacidade contributiva que autoriza a tributação.

Portanto, diante da fraude quanto à propriedade do veículo, o autor não pode ser responsabilizado por obrigações advindas desta condição, assim como por multas,

protestos e inclusão no CADIN.

O banco requerido, como visto, é sucessor dos ativos e passivos do banco que firmou a transação com o autor, por isso, é parte legítima para responder por falhas no serviço ao consumidor que iniciaram na época da concessão do financiamento e persistem até o momento.

A cláusula 3 (fls. 27) não exime o banco requerido de indenizar os danos sofridos pela falha de serviço posterior à assinatura do contrato, como é o caso, das cobranças sobre o financiamento, da permanência do nome do autor como proprietário do veículo, dos lançamentos de IPVA em seu nome, bem como os protestos e inscrição no CADIN pela falta de pagamento destes tributos.

Isto porque, ante a inversão do ônus da prova, o banco requerido não comprovou a entrega de correspondência com o detalhamento da fraude sofrida pelo autor, para que fosse direcionada, por ele, à Ciretran (cláusula 2 – Instrumento Particular de Transação – fls. 27), requisito essencial para que fosse regularizada a relação tributária dele, o que evitaria todos os transtornos por ele sofridos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –CONSUMIDOR – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO EM NOME DO CONSUMIDOR EFETIVADO POR FRAUDE DE TERCEIROS - INSCRIÇÃO NO CADIN – AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO, MESMO APÓS O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES EM AÇÃO DIVERSA – DEVER DE INDENIZAR – RESPONSABILIDADE DO BANCO QUE APROVOU O FINANCIAMENTO E NÃO TOMOU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO REFERENTE AO VEÍCULO FINANCIADO – FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$7.000,00 – QUANTIA RAZOÁVEL AO CASO - INCONFORMISMO DO AUTOR-APELANTE – MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO, MAS, TRATANDO-SE DE ILÍCITO EXTRACONTRATUAL, INCIDEM JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULAS 54 e 362 DO STJ). Deve ser prestigiada a sentença que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

julgou procedente pedido de indenização por danos morais decorrentes da não regularização nos cadastros pertinentes de veículo automotivo financiado de forma fraudulenta, reconhecida em ação judicial, que ensejou a inscrição no CADIN de débitos tributários. Risco da atividade do réu, que deveria ter tomado os cuidados necessários a evitar que terceiros efetivassem um financiamento em nome do consumidor, além do cabal cumprimento à decisão judicial, inclusive em relação a atos dela decorrentes. Configurado prejuízo pela inscrição destas dívidas no CADIN. Danos morais razoavelmente fixados em R\$7.000,00, que foram mantidos. Em condenação à indenização por danos morais, incide a correção monetária desde o arbitramento, em primeiro ou segundo graus de jurisdição. E, tratando-se de ilícito extracontratual, os juros são contados desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ e dos precedentes desta 8ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. RESULTADO: apelação parcialmente provida" (TJ-SP, Apelação 1104939-54.2013.8.26.0100, Rel. Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, DJ 17/05/2016)

Firmada, assim, a premissa de que houve falha na prestação do serviço, deve o banco responder por sua atitude negligente.

Na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ªT, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ªT, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT, j. 02/12/2008).

Tendo em vista a função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Assim, diante dos parâmetros acima e o fato de que o autor está há tempos tentando resolver o problema, arbitro a indenização, no caso específico, em R\$ 5.000,00

(cinco mil reais).

Quanto aos danos materiais, a serem ressarcidos pelo banco, são devidos somente sobre os gastos devidamente comprovados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar a antecipação de tutela, com a sua complementação, quanto à Fazenda do Estado de São Paulo e o DETRAN-SP e (a) declarar inexistente a relação jurídico-tributária entre o autor e referidos réus, quanto ao veículo de placas CET2177 (RENAVAM 00653247702) e nulo o ato de registro de propriedade deste bem, em seu nome (b) declarar inexigíveis os débitos lançados em nome do autor, quanto ao referido veículo (c) determinar que se abstenham os réus de aplicar qualquer penalidade e de anotar pontos no prontuário do autor, por infrações relacionadas ao veículo; (d) determinar o cancelamento do protesto levado a efeito contra o autor (fls. 23); (e) determinar a retirada do nome do autor do CADIN (fls. 29) e do SERASA, quanto aos débitos trazidos à colação.

Em relação ao Banco Bradesco: (a) declarar inexigível o débito referente ao financiamento do veículo objeto desta ação (b) condenar o banco em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir da presente data, e juros moratórios desde a data do protesto, 19/10/2016 (d) condenar o réu a pagar ao autor os gastos, devidamente comprovados, com pagamento de IPVAs e emolumentos/despesas com cartório de protestos, atualizados desde o desembolso, com juros a partir do trânsito em julgado.

Os juros moratórios seguirão o disposto na Lei nº 11.960/09.

A atualização monetária dar-se-á pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada.

Condeno o banco, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais por reembolso e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

PΙ

São Carlos, 06 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI

11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA